



**PROCESSO Nº** : 30.618-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
**UNIDADE** : MATO GROSSO PREVIDENCIA  
**INTERESSADO(A)** : WALDIM BRASIL RAMOS DE OLIVEIRA  
**RELATOR(A)** : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### **PARECER Nº 3.224/2022**

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SERVIDOR ESTABILIZADO CONSTITUCIONALMENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. RESOLUÇÃO CONSULTA 12/2022-TP. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 26.100/2018, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS, COM DIREITO A PARIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao(a) **Sr. WALDIM BRASIL RAMOS DE OLIVEIRA**, portador (a) do **RG nº 861965/SSP/GO** e do **CPF nº 522.104.051-49**, servidor estabilizado constitucionalmente, no cargo de **APOIO DESENV ECO SOC L 10177/14 C-012, 40 horas semanais de trabalho**, lotado (a) na **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no município de **CUIABÁ/MT**.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que, em sede de relatório técnico preliminar, apontou a seguinte irregularidade:

**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





21/05/2018 a 31/12/2018

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Envio da Certidão de Contribuição do INSS ou IPEMAT, do período de 01/07/1983 a 11/03/1990. - Tópico - 1.3. Contribuição

3. Notificado, após diversas solicitações de dilações de prazo, o gestor apresentou documentos por meio do documento digital n. 18689/2022.

4. A 1ª Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa<sup>1</sup>, manifestou pelo saneamento da irregularidade e registro do Ato n. 26.100/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos, acrescida da vantagem denominada Título Julgado Incorporado de 61,38%, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 37063/2005.

5. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

6. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Com o intuito de comprovar o vínculo empregatício do servidor no período de 01/07/1983 a 11/03/1990, fora imputada a irregularidade LB15,

<sup>1</sup> Documento Digital n. 171042/2022





requerendo o envio da certidão de contribuição do INSS ou IPEMAT.

9. Nesse passo, o gestor enviou os seguintes documentos comprobatórios:

- Certidão de Vida Funcional do MTPREV, onde é citado o Contrato Temporário no período de 01/07/1983 a 11/03/1990 (Doc. Digital nº 18689/2022, fl. 4);
- Cópia do Sistema de Administração de Recursos Humanos do Governo do Estado de Mato Grosso, contendo a data de início de contrato de trabalho do Sr. Waldim Brasil Ramos de Oliveira (Doc. Digital nº 18689/2022, fl.9).

10. Em que pese não ter apresentado a Certidão de Contribuição do INSS ou IPEMAT, do período de 01/07/1983 a 11/03/1990, restou comprovado nos autos o vínculo empregatício do servidor, por meio das fichas funcionais, nos termos da Resolução Normativa n. 007/2019-TP<sup>2</sup>, deste Tribunal.

11. Ressalta-se, ainda, o entendimento consolidado dessa Corte, na Resolução de Consulta n. 15/2021-TP<sup>3</sup>, destacando que o recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário decorrente da Constituição Federal e da Lei, devendo eventuais divergências serem solucionadas por meio da via própria, sem prejudicar o direito do servidor de ter reconhecido o seu tempo de serviço.

---

<sup>2</sup>Resolução Normativa nº 007/2019 - TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da

época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;

**e) fichas funcionais;**

f) holerites; e,

**g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.**

34) Deve ser reconhecido como tempo de vínculo legal com o RPPS de Mato Grosso o tempo de serviço não efetivo até 16/12/1998, com a respectiva emissão de CTC, independentemente de alegação genérica de eventual autuação ou notificação do INSS com relação a esses servidores naquele período. 5) O recolhimento ou não de contribuições não altera o vínculo previdenciário, o qual, necessariamente, decorre da CF/88 e da lei. Eventual divergência na compensação entre os regimes deve ser solucionada por meio da via própria, não podendo prejudicar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço ao servidor.





12. Nestes termos, o *Parquet* de Contas anuí o entendimento técnico e manifesta pelo saneamento da irregularidade.

### 2.3. Fundamento legal

13. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, foi concedida nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, o qual versa o seguinte:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

14. Em síntese, será deferido o benefício caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, o(a) requerente possua no mínimo 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria. Ademais, a idade mínima será reduzida em um ano para cada ano excedente de contribuição a ser cumprido pelo servidor.

### 2.4. Da subsunção dos fatos à norma

15. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**16/10/1946**, contando com a idade de **71 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **35 anos e 5 dias** de tempo total de contribuição.

16. Ademais, ressei dos autos que este(a) **ingressou no serviço público**, por meio do Contrato, em regime CLT, em **01/07/1983**<sup>4</sup>, sendo estabilizado, a partir de 12/03/1990, pelo Decreto n. 2390/1990<sup>5</sup>, contando, assim, com **35 anos e 5 dias, no serviço público, e 28 anos 3 meses e 22 dias na carreira e no cargo** em que se deu a aposentadoria, ensejando, portanto, direito a proventos integrais, pela regra do art. 3º, da EC 47/2005.

17. De outro norte, com relação ao enquadramento e/ou progressão do servidor e à paridade, há que se tecer algumas considerações.

18. Verifica-se, no presente caso, que **o interessado, após a declaração de sua estabilidade constitucional em 12/03/1990**, teve concedidas sucessivas progressões funcionais, durante toda a sua vida funcional, conforme certidão de vida funcional acostada aos autos.

19. Ocorre que, em relação às progressões de carreira, de fato, o Supremo Tribunal Federal entende que os servidores que obtiveram estabilidade extraordinária segundo os ditames do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **não têm direito aos reenquadramentos e à progressão funcional, nem sequer podem desfrutar de benefícios que sejam privativos dos servidores efetivos, havendo, assim, distinção entre os institutos da estabilidade constitucional e a efetividade no serviço público**. Senão, veja-se:

**Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade.** Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. Estabilidade: art. 41 da CF e art. 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41 (...). A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público

<sup>4</sup> Vide certidão costada à fl. 7 do doc. Digital nº 190409/2018

<sup>5</sup> Vide certidão costada à fl. 10 do doc. Digital nº 191188/2021





investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/1988 é estável no cargo para o qual fora contratado pela administração pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da CF. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, **fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título.** [ RE 167.635, rel. min. Maurício Corrêa, j. 17-9-1996, 2ª T, DJ de 7-2-1997. ] = ADI 114, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-11-2009, P, DJE de 3-10-2011

20. Verifica-se, contudo, conforme já mencionado, que após sua estabilização, foram concedidos diversos enquadramentos/progressões ao servidor, como se de carreira o fosse. Veja que a Administração, desde então, contribuiu para a expectativa do servidor, em relação à concessão de seu reenquadramento, diante dessa prática adotada.

21. É possível verificar, inclusive, com base em processos de aposentadoria que tramitaram nesta Corte<sup>6</sup>, que já houve o devido reconhecimento pelo Plenário dessas progressões e enquadramentos, ainda que inconstitucionais, posto serem aplicáveis ao caso “os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, e por fim, em respeito aos princípios constitucionais da Segurança Jurídica, Razoabilidade, Dignidade da Pessoa Humana e Irredutibilidade Salarial”. Dessa forma, sabe-se que, para esta Corte, essas progressões devem permanecer, ainda que discutíveis, em respeito a princípios de patamar elevado.

22. **Não obstante, pois, a ilegalidade dos reenquadramentos, entende-se**

<sup>6</sup>Processo n. 187038/2019; Processo n. 354619/2017.





que esses devem permanecer, baseando-se, como dito, nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, além da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares. Assim, tem-se como melhor entendimento para este Parquet aquele que reconhece os enquadramentos e progressões devidos até a data da aposentadoria.

23. Da análise acima se alcançaria a conclusão de ausência de direito à paridade, no entanto, em aplicação à modulação de efeitos da Resolução de Consulta n. 12/2022-TP desta Corte de Contas, considerando o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes da data de publicação da tese fixada no referido precedente vinculante.

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. RPPS. SERVIDORES ESTÁVEIS NÃO EFETIVOS (ARTIGO 19, ADCT). IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ESTABILIZADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **a)** A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 – RR não tem efeito *erga omnes* e não vincula todos os entes federados. **b)** A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade. (Julgamento em 28/06/2022).

[...] **III)** modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta. (grifo meu).

24. Diante disto, excepcionalmente, a aposentadoria deverá ser mantida com direito à paridade.

### 3. CONCLUSÃO

25. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo Registro do ato 26.100/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais, com direito à paridade, excepcionalmente, em razão da modulação de efeitos na tese fixada pela Resolução de Consulta n. 12/2022-TP.

É o Parecer.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 8 de agosto de 2022.

(assinatura digital)<sup>7</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

